



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc 011606/2021
Folha 16
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA
Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

Proc. nº: 011606/2021

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão à Ata de Registro de Preços. Previsão legal disciplinada pela Lei Federal nº. 8.666/93 e Decreto Estadual nº. 31.553 de 16 de março de 2016. Contratação de empresa para locação de veículos leves e pesados para atender a Câmara Municipal de Satubinha/MA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica a respeito da contratação de empresa para locação de veículos leves e pesados para atender à Câmara Municipal de Satubinha/MA, pretendendo realizar a contratação através da adesão à ata de registro de preços nº 010/2021 decorrente do Pregão Presencial nº 010/2021, oriundo do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2111722.044/2021.

Na justificativa para a contratação, o Secretário Geral informou que a necessidade da contratação existe devido as demandas de serviços e atividades da Câmara Municipal operarem em nível crescente e não disporem de veículos próprios para atender a tais necessidades. A aquisição de um veículo é inviável financeiramente à Câmara Municipal, mas a locação desse tipo de equipamentos não tem óbice legal, mostrando-se economicamente relevante, já que transfere



CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA
Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.789-000, Satubinha - MA
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc. 011606/2021
Folha 163
Elaboração

a particular os ônus com manutenção e aquisição, tornando-se vantajoso para a administração pública.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: termo de referência; ata de registro de preços e seus anexos; Termo de adesão; proposta de preços da empresa A W L MATOS; declaração sobre estimativa do impacto orçamentário e financeiro; declaração de adequação orçamentária e financeira; minuta do contrato; despacho do secretário;

Em seguida, vieram os autos conclusos para análise e emissão de parecer quanto ao pedido de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 010/2021 decorrente do Pregão Presencial nº 010/2021, oriundo do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2111722.044/2021.

II — DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe analisar no presente processo a possibilidade jurídica de adesão à ata de registro de preços, para prestação de serviços locação de veículos leves e pesados para atender a Câmara Municipal de Satubinha/MA, tendo um valor médio de contratação de R\$ 77.358,72 (setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

É de conhecimento geral que para a Administração Pública contratar e a compra de bens ou fornecimento de serviços, é imprescindível a efetivação de processo licitatório consoante preconiza o inciso XXI, do art. 37 da CF/88, com exceção das hipóteses previstas na legislação.

Contudo, o Sistema de Registro de Preços - SRP tem seu fundamento legal nas prescrições do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc 011606/2021
Folha 64
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA
Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Doutrinariamente, tal procedimento é denominado como "carona", ou seja, os órgãos ou entidades não participantes do registro de preços aproveitam o percurso já concluído por outro órgão ou entidades da Administração que tenha



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA	
Proc	011.606/2021
Folha	05
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA
Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

participado do certame licitatório para concluir o próprio trajeto sem novos custos.

Nos termos do § 3º do artigo citado acima, tal sistema deve ser regulamentado por Decreto, a fim que fossem atendidas as peculiaridades regionais. Em decorrência dessa regra fora instituído o Decreto Estadual nº 31.553 de 16 de março de 2016, que estabelece, em seu artigo 21, as regras para adesão, conforme vejamos:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública não participante do registro, mediante anuência do órgão gerenciador, em que é assegurada a preferência das adesões aos órgãos e entidades do Governo do Estado do Maranhão.

§ 1º Os entes descritos no artigo 1º deste Decreto estão dispensados da necessidade de justificativa de vantagem das atas registradas pela GRP.

§ 2º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata respectiva, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições estabelecidas nesse instrumento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

§ 4º As aquisições e/ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que venham a aderir.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até sessenta dias, observado o prazo de vigência da ata.

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA
Rua Humberto de Campos nº 10 – Centro – 65.709-000, Satubinha – MA
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA
Proc 011606/2021
Folha 06
Rubrica

§ 7º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

§ 8º Em igualdade de condições, será dada preferência, para fins de adesão, a atas cujos beneficiários sejam empresas sediadas no Estado do Maranhão.

§ 9º Órgão ou entidade que não participar de todos os lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais lotes do mesmo registro de preços.

§ 10. Outros entes da Administração Pública e Entidades privadas poderão utilizar-se da ARP, como caronas, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo e atendido o interesse público.

§ 11. A responsabilidade do órgão carona é restrita às informações que este produzir, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

§ 12. O órgão gerenciador não responde pelos atos praticados no âmbito do órgão participante e do carona.

O referido Decreto então deixa dispensado a obrigação desta Câmara realizar pesquisa de preços, onde se comprove a vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços nº 010/2021, decorrente do Pregão Presencial nº 010/2021, oriundo do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211722.044/2021. Contudo, conforme previsto no artigo acima referido, para que ocorra a regular adesão à ata de registro de preços, se faz imprescindível a cumulação dos seguintes requisitos legais:

- Interesse de órgão não participante (carona) em usar a Ata de Registro de Preço;
- Prévia consulta e anuência do órgão gerenciador;
- Indicação do fornecedor pelo órgão gerenciador, com observância da ordem de classificação;
- Aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços.



CÂMARA MUNICIPAL SATUBINHA-MA	
Proc	01606/2021
Folha	02
Rubrica	[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA
Rua Humberto de Campos nº 10 - Centro - 65.709-000, Satubinha - MA
CNPJ Nº 01.620.056/0001-01

No caso em apreço, os requisitos supracitados foram todos fielmente atendidos, os ofícios de solicitação de adesão e aceitação respectivamente do órgão gerenciador e do fornecedor especializado na prestação dos serviços.

Importante asseverar que esta Assessoria atém-se, tão somente, a questões relativas à legalidade da adesão, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 010/2021, nos termos do parágrafo único, do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº. 31.553 de 16 de março de 2016.

É o parecer, SMJ.

Satubinha (MA), 05 de julho de 2021.

Camila C. Pires
Camila Carvalho Pires

OAB/MA nº 11.912